



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1300-0005951-7

PARECER Nº 18.609/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

CARGO EM COMISSÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO. CUSTEIO DO TRATAMENTO INTEGRAL PELO ESTADO. ARTIGO 137 DA LC Nº 10.098/94.

O custeio do tratamento integral pelo Estado ao servidor acidentado, de que trata o art. 137 da Lei Complementar nº 10.098/94, não alcança os servidores titulares exclusivamente de cargo em comissão, vinculados ao regime geral de previdência social.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 4 de fevereiro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO_.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

04/02/2021 16:06:26





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

CARGO EM COMISSÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO. CUSTEIO DO TRATAMENTO INTEGRAL PELO ESTADO. ARTIGO 137 DA LC Nº 10.098/94.

O custeio do tratamento integral pelo Estado ao servidor acidentado, de que trata o art. 137 da Lei Complementar nº 10.098/94, não alcança os servidores titulares exclusivamente de cargo em comissão, vinculados ao regime geral de previdência social.

A Divisão de Saúde do Trabalhador do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador – DMEST da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante a Informação nº 0807/2020-DISAT, tendo em conta que a existência de regimes jurídicos e previdenciários distintos para os servidores acaba por ocasionar dúvidas acerca das regras aplicáveis em matéria de acidente de trabalho/em serviço, buscou sistematizar a matéria, indicando as respectivas competências para emissão da CAT e reconhecimento do acidente, bem como direito ao eventual custeio do tratamento integral pelo Estado (art. 137 da LC nº 10.098/94). Postulou, porém, a ratificação de seu entendimento ou, sendo o caso, fosse exarada a orientação cabível.

A assessoria do DMEST, por sua vez, apenas repisou os pontos abordados na Informação nº 0807/2020-DISAT e sugeriu encaminhamento à assessoria jurídica da SEPLAG para análise e manifestação conclusiva sobre a matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Depois, a pedido da assessoria jurídica da SEPLAG, a DISAT solicitou especificamente pronunciamento sobre: a) competência do INSS para reconhecimento do acidente de trabalho dos empregados públicos, contratados emergenciais e comissionados, quando vinculados ao RGPS, incumbindo ao Estado apenas a emissão da CAT, nos termos da Lei Federal nº 8.213/19 e b) aplicabilidade do artigo 137 da LC nº 10.098/94 apenas aos efetivos e comissionados, em razão do vínculo jurídico.

Examinando os questionamentos, a assessoria jurídica da SEPLAG, mediante a Informação nº 645/2020 (fls. 35/39), corroborou o entendimento de que o reconhecimento do acidente de trabalho para os empregados públicos, contratados temporários segurados do RGPS e titulares de cargo em comissão compete à perícia do INSS, cabendo aos órgãos da Administração Pública apenas a emissão e o envio da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), nos prazos legais, conforme disposto na Lei nº 8.213/91.

No que respeita, porém, ao custeio do tratamento integral pelo Estado, previsto no artigo 137 da LC nº 10.098/94, ponderou haver dúvida em relação aos detentores de cargo em comissão, porque se, de um lado, o benefício não possui caráter previdenciário – e, assim, poderia alcançar os comissionados – de outro o reconhecimento do acidente não se insere na competência do Estado. Sugeriu, assim, encaminhamento de consulta para apreciação do seguinte questionamento:

1 - Aplica-se o art. 137 da Lei Complementar nº 10.098/94 ao titular de cargo em comissão ou ao prever o custeio do tratamento integral o Legislador está se referindo apenas àqueles acidentes em serviço reconhecidos pelo próprio Estado, excluindo-se os casos em que o reconhecimento é feito pela perícia do INSS?

O titular da pasta do Planejamento ratificou a proposição de encaminhamento da consulta e, no âmbito desta Equipe de Consultoria, a matéria foi a mim distribuída para exame e manifestação.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de examinar a aplicabilidade, aos titulares de cargos em comissão, do disposto no artigo 137 da Lei Complementar nº 10.098/94, *in verbis*:

Art. 137 – O servidor acidentado em serviço terá tratamento integral custeado pelo Estado.

Essa regra vem complementada pelo dispositivo constante do artigo seguinte, o 138:

Art. 138 – Para concessão de licença e tratamento ao servidor, em razão de acidente em serviço ou agressão não-provocada no exercício de suas atribuições, é indispensável a comprovação detalhada do fato, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência, mediante processo ex officio.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica não-oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos necessários adequados, em instituições públicas ou por ela conveniadas.

E referidos artigos integram a Seção III – Da licença por acidente em serviço (que integra o Capítulo VI – Das Licenças do Título III – Dos Direitos e Vantagens da LC Nº 10.098/94), que é composta ainda pelas seguintes disposições:

Art. 135. O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral até seu total restabelecimento.

Art. 136. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, desde que relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se a acidente em serviço o dano:

I -decorrente de agressão sofrida e não-provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

II -Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ausente culpa do servidor;(Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

III -causado por doença infecciosa proveniente de contaminação ocorrida no exercício das atribuições do cargo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Logo, da leitura conjunta das disposições legais que integram a Seção relativa à concessão da licença por acidente em serviço, é possível perceber que o custeio do tratamento pelo Estado, de que trata o artigo 137, é um consectário do dano sofrido pelo servidor em decorrência de evento que apresente as características de acidente em serviço indicadas no artigo 136, sendo inclusive imprescindível, tanto para concessão da licença quanto para eventual custeio do tratamento pelo Estado, a comprovação detalhada do fato, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência (art. 138). Ou seja, para que seja possível o custeio das despesas de tratamento pelo Estado, é necessário que o evento danoso seja enquadrável como acidente em serviço nos termos do artigo 136 e seja detalhadamente comprovado, no prazo de 10 dias contados de sua ocorrência (art. 138).

Ocorre que os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, em virtude de sua obrigatória vinculação ao regime geral de previdência social, são destinatários das prestações de natureza acidentária previstas na lei de benefícios da previdência social.

Com efeito, o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 20/98 e com redação modificada pela EC nº 103/19, determina:

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

E a Lei Federal nº 8.213/91, que estabelece os benefícios do regime geral de previdência social, dispõe, no que aqui interessa:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (destaquei)

Assim, no âmbito do regime geral de previdência social, o afastamento por doença e o afastamento por acidente do trabalho constituem espécies do gênero afastamento por incapacidade para o exercício da função laboral, isto é, a incapacidade para o trabalho, seja ela decorrente de enfermidade ou de acidente do trabalho, ocasiona a percepção de um mesmo benefício, o auxílio-doença, que é devido ao segurado a partir do 16º dia do afastamento da atividade, com expressa previsão de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

incumbir ao empregador o pagamento da remuneração dos primeiros 15 de afastamento.

Contudo, o reconhecimento do acidente de trabalho no âmbito do regime geral de previdência pressupõe a observância das específicas disposições dos artigos 19 e seguintes da Lei nº 8.213/91:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exige a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. (destaquei)

Então, a concessão do auxílio-doença de natureza acidentária demanda que o evento tenha ocorrido nas circunstâncias previstas em lei e que o evento danoso seja reconhecido como acidente de trabalho pelo INSS. Além disso, após cessada a percepção do auxílio-doença de natureza acidentária, poderá vir o segurado a perceber o auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da mesma lei previdenciária:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Destarte, os ocupantes de cargo em comissão, porque vinculados ao regime geral de previdência social, fazem jus às prestações previdenciárias oferecidas por esse regime, quando da eventual ocorrência de evento que configure acidente de trabalho, excetuados apenas os 15 dias iniciais, em que incumbe ao Estado fazer o pagamento da remuneração, por força do que dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, uma vez que seu regime de previdência social já lhes oferece prestação que oferece cobertura para a eventual ocorrência de acidente de trabalho, prevendo inclusive um benefício adicional, de natureza indenizatória, na hipótese de que subsistam sequelas, não são eles diretamente beneficiados pelo disposto no artigo 135 da LC nº 10.098/94, uma vez que a obrigação de pagamento da remuneração dos primeiros 15 dias de afastamento pelo Estado decorre diretamente da previsão do já mencionado artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

E constituindo o custeio do tratamento um consectário da prestação principal oferecida pelo Estado (conforme artigo 9º, §§ 2º e 3º, da EC nº 103/19) para cobertura de eventos de natureza acidentária – licença por acidente em serviço - e sujeita aos mesmos critérios de enquadramento, não se reconhece compatibilidade lógica e sistêmica em que o custeio das despesas possa receber tratamento diferenciado, de molde a permitir sua concessão, de forma isolada, aos servidores vinculados a outro regime previdenciário que, ademais de prever específicas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

prestações para cobertura de acidente de trabalho, atribui o reconhecimento do acidente a órgão estranho ao Estado.

Ainda importa destacar que a recente Lei Complementar nº 15.450/20 incluiu o artigo 261-A na LC nº 10.098/94, com o seguinte teor:

Art. 261-A - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e VI; todos desta Lei Complementar, bem como as disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão da natureza da função, na lei que autorizar a contratação.

Parágrafo único - Aplica-se, ainda, no que couber, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto nos arts. 130, 131, 134, 135, 136, 138, 141 e 143, referentes ao período não coberto pelo Regime Geral de Previdência Social.

Vê-se, pois que para os contratados emergenciais – igualmente vinculados ao regime geral de previdência social – a lei permitiu a aplicação dos artigos 135, 136 e 138 exclusivamente em relação ao período não coberto pelo Regime Geral de Previdência Social (o que inclusive desnecessário, uma vez que a obrigação de cobertura dos primeiros 15 dias de afastamento deflui diretamente do disposto no artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, como antes se demonstrou), mas explicitamente afastou a aplicação do artigo 137, deixando evidenciada a intenção de não contemplar essa categoria com o custeio do tratamento pelo Estado, o que corrobora a interpretação de não serem quaisquer dos servidores estaduais vinculados ao regime geral de previdência social alcançados pelo benefício previsto no artigo 137 da LC nº 10.098/94, inclusive de modo a não conferir tratamento anti-isonômico a servidores que se encontram em uma mesma situação jurídica (vinculados ao regime jurídico estatutário – observadas eventuais limitações decorrentes da forma de provimento – e ao regime geral de previdência social).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diante do exposto concluo que o custeio do tratamento integral pelo Estado ao servidor acidentado, de que trata o art. 137 da Lei Complementar nº 10.098/94, não alcança os servidores titulares exclusivamente de cargo em comissão, vinculados ao regime geral de previdência social.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2021.

**ADRIANA MARIA NEUMANN,
PROCURADORA DO ESTADO.**

PROA nº 20/1300-0005951-7

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	20/01/2021 15:21:19 GMT-03:00	58941029015	Assinatura v�lida

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1300-0005951-7

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.43893670215495917.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	01/02/2021 19:53:43 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1300-0005951-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.17639446886634347.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	04/02/2021 15:45:23 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	04/02/2021 15:45:38 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.